



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0004794-57.2007.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB 15.733-A

AGRAVADO: JOELSON SABINO DE ARAUJO

ADVOGADO: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA – OAB 10.617

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 273/279

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FACE A CONDUTA ILÍCITA TER SIDO PRATICADA EXCLUSIVAMENTE PELA CO-RÉ ANÁPOLIS CAMINHÕES LTDA REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES A TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REQUISITOS ESSENCIAIS À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. Em precedente jurisprudencial pátrio e deste Egrégio Tribunal, assentou-se o entendimento aqui esposados, na previsão contida nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002 e art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, que aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado a terceiro, configurando-se como ilícito o ato que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano, ainda que exclusivamente moral.
2. Da análise dos autos, percebe-se que o Agravado foi vítima de um golpe perpetrado pelo proprietário da empresa Anápolis Caminhões Ltda (co-ré), Sr. Jorge Arísio, que utilizando-se da posse do caminhão oriunda de consignação para intermediação da venda do bem, realizou contrato de financiamento fraudulento junto a Agravante e recebeu o valor relativo ao crédito decorrente do referido financiamento, mesmo sem poderes para tanto.
3. In casu, é notório que a consumação dos prejuízos suportados pelo Agravado (dano) somente foi possível em razão (nexo causal) da conduta negligente do ora Agravante (ato ilícito), razão pela qual resta configurado o dever de indenização moral e patrimonial integral dos danos.
4. Quanto a alegação de enriquecimento ilícito decorrente do dano moral fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser arcado em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demandados, verifica-se que a fixação do quantum indenizatório guarda total observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo qualquer exorbitância em seu arbitramento.
5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Ass. Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0004794-57.2007.8.14.0028**

**COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**

**ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB 15.733-A**

**AGRAVADO: JOELSON SABINO DE ARAUJO**

**ADVOGADO: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA – OAB 10.617**

**DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 273/279**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, objetivando a reforma do decisum de fls. 273/279, que conheceu e proveu parcialmente a apelação para reformar parte da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá que julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por JOELSON SABINO DE ARAUJO e reduziu os valores da condenação em danos materiais para R\$70.000,00 (setenta mil reais) e indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil), devendo este último ser arcado na proporção de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada um dos requeridos.

Em suas razões de agravo interno às fls. 280/289, o Agravante argui preliminar de ilegitimidade passiva face a conduta ilícita ter sido praticada exclusivamente pela co-ré Anápolis Caminhões Ltda.

No mérito, sustenta que não possuir nenhuma relação com a compra e venda de veículo celebrado entre o Agravado e a outra demandada, não tendo contribuído para os prejuízos narrados na ação, sendo que os requisitos essenciais para a sua condenação em ressarcir o Agravado por danos materiais não restaram demonstrados.

Prossegue aduzindo sobre a ausência de situação ensejadora para reparar os danos morais face a inexistência de ato ilícito praticado pela Instituição bancária, tendo em vista que os fatos relatados se referem a conduta da Anápolis Caminhões Ltda, a qual deve arcar com a penalização.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que, reformando o decisum combatido, veja julgada improcedente a demanda em relação ao Agravante, e caso não acolhida, seja reduzido o valor fixado a título de danos morais, para que essa se enquadre nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Conforme certificação de fl. 292, após intimação do Agravado, decorreu o prazo legal sem que este apresentasse manifestação ao agravo interno.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



## V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

### I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

### II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

### III. QUESTÕES PRELIMINARES

Existindo questões preliminares recursais, passo à análise:

Ab initio, destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva face a conduta ilícita ter sido praticada exclusivamente pela co-ré Anápolis Caminhões Ltda., se confunde com o próprio mérito discutido no recurso, haja vista que este também se fundamenta no fato do contrato de compra e venda do veículo ter sido celebrado exclusivamente entreo Agravado e a outra demandada Anápolis Caminhões Ltda. Por tal razão, será analisado na fase meritória.

### IV - DO MERITUM CAUSAE. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Cinge-se a controvérsia acerca do decisum que conheceu e deu parcial provimento a apelação, apenas e tão somente, para minorar os valores arbitrados a título de danos morais e materiais, mantendo os demais termos da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais.

O Agravante aduz a inexistência de ato ilícito praticado por consequência a inexistência de nexo causal, haja vista ser estranho na relação contratual para venda do caminhão de propriedade do Agravado, não tendo praticado qualquer ato ilícito que contribua para os prejuízos narrados na ação, motivos que o levariam ao afastamento da condenação em reparação aos danos morais e materiais por ausência dos elementos essenciais para configurar o dever de ressarcimento.

O pleito da Agravante não prospera.

Conforme previsão contida nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002 e art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, aquele



que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado a terceiro, configurando-se como ilícito o ato que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito de outrem e causa dano, ainda que exclusivamente moral.

Da análise dos autos, percebe-se que o Agravado foi vítima de um golpe perpetrado pelo proprietário da empresa Anápolis Caminhões Ltda (co-ré), Sr. Jorge Arísio, que utilizando-se da posse do caminhão oriunda de consignação para intermediação da venda do bem, realizou contrato de financiamento fraudulento junto a Agravante e recebeu o valor relativo ao crédito decorrente do contrato, mesmo sem poderes para tanto.

Neste cenário fático, é inarredável concluir que a Agravante agiu de forma negligente ao não exigir documentação bastante a garantir a regularidade do financiamento e da liberação do crédito a quem de direito fosse, no caso, o Agravado.

Ademais, é notório que a consumação dos prejuízos suportados pelo Agravado (dano) somente foi possível em razão (nexo causal) da conduta negligente do ora Agravante (ato ilícito), razão pela qual resta configurado o dever de indenização moral e patrimonial integral dos danos.

Nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE VEÍCULO POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REPARAÇÃO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL SUPORTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. A instituição financeira é responsável pelas consequências decorrentes das contratações que realiza, posto que inerentes aos riscos da atividade empresarial desenvolvida. 2. Tratando-se de fato negativo, incumbia ao requerido demonstrar a existência da contratação e, conseqüentemente, a validade da relação contratual, visto recair sobre o fornecedor o dever de comprovar que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e que os produtos ou serviços oferecidos foram por ele usufruídos. Ausente essa comprovação, deve ser mantido o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, da nulidade da cédula de crédito bancário celebrada, e, conseqüentemente, do débito dela decorrente. 3. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (arts. 186 e 927 do Código Civil). Além disso, o art. 6º, VI do CDC garante ao consumidor a efetiva reparação pelos danos sofridos. 4. Responde objetivamente pelos danos causados a instituição financeira que, por sua conduta omissiva, não tomou as cautelas necessárias para impedir a contratação indevida de**



financiamento por terceiro, contribuindo para a sua ocorrência (Súmula 479 do STJ). (...) 11. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do requerido conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11 do CPC/2015). (TJ-DF 20150110360448 DF 0007380-29.2015.8.07.0018, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 02/05/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/05/2018 . Pág.: 489/494)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. FRAUDE. CONCESSIONÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL E SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 385, STJ. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INEXISTENTE. 1. Não há se falar em nulidade da r. sentença que contenha transcrições em língua estrangeira que apenas ilustram e exemplificam, em reforço de argumentação, a fundamentação anteriormente consignada. 2. Sendo evidente a atuação tanto da concessionária, como fornecedora direta do bem, quanto da instituição financeira, como fornecedora do crédito para aquisição da coisa, dentro da mesma cadeia de consumo, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária entre elas. 3. Configura ato ilícito a venda, mediante a concessão de financiamento bancário, de veículo a terceiro que se utilizou de forma fraudulenta dos dados do consumidor e resultou na negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. 4. Nos contratos de compra e venda de veículos promovidos por concessionárias de automóveis e intermediados por instituições financeiras, é dever de ambas as empresas fiscalizar a regularidade do negócio, com a devida conferência da documentação pessoal do adquirente e a necessária pesquisa cadastral. 5. Cabe ao fornecedor provar a ocorrência de fortuito externo ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para afastar a sua responsabilidade, o que não restou demonstrado na espécie. 6. A atuação de um falsário não é capaz de afastar, por si só, a responsabilidade do fornecedor, mormente quando configurada a falha na prestação do serviço. (...) (TJ-DF - APC: 20140110237274, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 30/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2015 . Pág.: 215)

Por fim, quanto a alegação de enriquecimento ilícito decorrente do dano moral fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser arcado em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demandados, verifica-se que a fixação do quantum indenizatório guarda total observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo qualquer exorbitância em seu arbitramento.

Logo, inarredável concluir que o decisum de fls. 273/279, se encontra em total conformidade com o entendimento jurisprudencial, não merecendo, assim, qualquer reparo, por inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos nele contidos



V. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica